

PARECER N° 841/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.086688/2013-85
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.086688/2013-85	649683150	05573/2013	Omni Táxi Aéreo Ltda.	16/12/2011	10/04/2013	03/07/2013	30/06/2015	20/08/2015	R\$ 7.000,00, (sete mil reais)	31/08/2015	25/05/2016

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Permitir Extrapolação Da Jornada De Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.086688/2013-85, que trata do Auto de Infração nº 05573/2013 (fl. 01) e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Omni Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 03.670.763/0001-38, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os número o 649683150 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 05573/2013, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Durante auditoria de operações, na empresa OMNI TAXI AÉREO LTDA, Através de informações retiradas da FIRA do Mês de DEZEMBRO de 2011. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Na ocasião, o tripulante ANDRÉA SIMONE MION (CANAC 730143) exercia a função de comandante. A empresa, em sua função de operador aéreo responsável pela condução e acompanhamento de seus voos, permitiu tal procedimento. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples."

Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência s/n, de 10/04/2013 (fl. 04) e respectivo anexo – Ficha Individual de regulamentação de Aeronauta – FIRA (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir a extrapolação de tempo de jornada, previsto em Lei, da tripulante Andrea Simone Mion – CANAC 730143.

4. Registre-se também que no referido Relatório de Ocorrência o Inspetor cita o RVS0 nº 14640/2013, gerado em decorrência da Auditoria realizada na empresa e que desaguou no presente Auto de Infração e processo correspondente.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 03/07/2013, conforme AR (fl. 05), tendo sua defesa protocolada na ANAC em 30/07/2013 (fl. 06). Na oportunidade de defesa o interessado alegou a extensão de jornada da tripulante por necessidade de manutenção, o que segundo o acoiado, traz concreta justificativa para caso, extinguindo a infração. Acostou ao processo o Relatório de Voo nº 1431158, onde consta, no campo "observações" a informação – "extendida regulamentação para manutenção" (o erro de grafia na palavra "estendida" é transcrição fiel do texto original).

Decisão de Primeira Instância

6. Em 30/06/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 13 e 14).

7. Em 20/08/2015 o acoiado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 28).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso em 31/08/2015 (fl. 20). O mesmo foi reapresentado em

07/10/2015 (fl. 23) apenas para fins de correção de mero erro formal, pois a primeira versão protocolada não trazia assinatura original e sim timbrada. Devidamente notificado da necessidade de correção, através do ofício nº 61/2015/JR-RJ/ANAC (fl. 21), conforme AR de 05/10/2015 (fl.22), o autuado providenciou assinatura original e reprisou o recurso, sem alterar-lhe o conteúdo (fl. 23). Na oportunidade assume que ocorreu uma falha pontual e alega ter assumido maior empenho para aumentar a eficácia na padronização e controle dos períodos de operação. Pede desculpas e solicita desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

9. Tempestividade aferida em 25/05/2016 (fl. 29).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Impresso da página do SACI, com informações da tripulante – (fl. 02)
11. Cópia do Auto de Infração – (fl. 07)
12. Cópia da página do Diário de Bordo – (fl. 09)
13. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 10 e fl. 17)
14. Despacho ACPI/SPO, encaminhando o processo a servidor designado para emissão de parecer - (fl. 11)
15. Impresso da página AIS com informação de nascer e pôr do sol – (fl. 12)
16. Termo de desapensação – (fl. 15)
17. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – (fl. 16)
18. Notificação de Decisão – (fl. 18)
19. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 19)
20. Ata de Reunião do Conselho de Administração e Atesto da ANAC – (fls. 24 e 25)
21. Cópia do ofício de alteração de Especificação Operativa – (fl. 26)
22. Cópia de página das Especificações Operativas – (fl. 29)
23. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1252940) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359880)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 03/07/2013, conforme AR (fl. 05), apresentando defesa em 30/07/2013 (fl. 06). Em 30/06/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fls. 13 e 14). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/08/2015, conforme AR (fl. 28), apresentando o seu tempestivo Recurso em 31/08/2015 (fl. 20).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "a" da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

27. Conforme o Auto de Infração nº 05573/2013, fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n, de 10/04/2013 (fl. 04) e anexos, o interessado, Omni Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 03.670.763/0001-38, permitiu a extrapolação da jornada de trabalho prevista em Lei, no caso em tela de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, da tripulante Andrea Simone Mion/CANAC 730143.

Quanto às Alegações do Interessado

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado assume o cometimento da infração, pondera que já tomou providências para que o fato não se repita e pede 50% de desconto sobre o valor da multa aplicada.

29. Sobre o pedido de redução do valor da multa em 50%, esclareço que esse expediente só é previsto em grau de defesa, exigência estabelecida na Instrução Normativa 08/2008, a saber:

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

30. Sobre a infração cometida, diante dos fatos e da própria redação do recurso apresentado, oportunidade em que a empresa assume que houve a extrapolação da jornada de trabalho, não resta dúvida de que o interessado descumpriu a legislação em vigor. Importante assinalar, sem nenhum prejuízo

a decisão acertadamente proferida, que os cálculos feitos na primeira instância apontam uma extrapolação de 02:22:26, todavia, independentemente do interessado não questionar esse resultado, a revisão daqueles cálculos identificam uma extrapolação de 00:42:00, ou seja, a extrapolação excedeu o limite de uma hora previsto na legislação, quando tratando de operação/manutenção de helicópteros, incorrendo em inobservância da alínea "a", do artigo 21, concomitantemente com o §1º do artigo 22 da lei 7.183/84.

31. Registre-se, tantas vezes quantas forem necessárias, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

32. Sendo assim aquesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, todavia divergindo da conclusão, considerando que a dosimetria deve ser revista.

33. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

36. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

37. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

38. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

39. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 16/12/2011, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.” (grifo meu)

40. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 16/12/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

41. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

42. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1678378) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OMNI TÁXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.086688/2013-85	649683150	05573/2013	Omni Táxi Aéreo Ltda.	16/12/2011	Permitir Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/04/2018, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1678464** e o código CRC **E2EE4D4B**.

Referência: Processo nº 00065.086688/2013-85

SEI nº 1678464



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 896/2018

PROCESSO Nº 00065.086688/2013-85
INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

Brasília, 03 de abril de 2018.

PROCESSO: 00065.086688/2013-85

INTERESSADO: OMNI TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **OMNI TÁXI AÉREO LTDA** contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 30/06/2015, que aplicou multa no valor médio de R\$ 7.000,00, sem atenuantes e agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº 05573/2013 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão ao permitir extrapolação de jornada do comandante ANDRÉA SIMONE MION (CANAC 730143) dia 16/12/2011, 19:05h.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 841/2018/ASJIN**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **OMNI TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ: 03.670.763/0001-38**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 05573/2013** e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBAer c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.086688/2013-85 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC 649683150)**.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 09/04/2018, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1678689** e o código CRC **E05FC4E2**.

Referência: Processo nº 00065.086688/2013-85

SEI nº 1678689